

A EXECUÇÃO COLETIVA E A DESJUDICIALIZAÇÃO: ENTRE EFETIVIDADE E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

COLLECTIVE EXECUTION AND DEJUDICIALIZATION: BETWEEN EFFECTIVENESS AND FUNDAMENTAL GUARANTEES

Leandro Galicia de Oliveira¹
Carlos Eduardo Montes Netto²

RESUMO: A execução civil brasileira enfrenta déficit histórico de efetividade, traduzido na distância entre a declaração do direito e sua satisfação. O CPC/2015 respondeu com a cláusula geral executiva (art. 139, IV), ampliando o repertório de medidas atípicas, enquanto o PL 6.204/2019 propõe a desjudicialização de atos executivos mediante agente de execução no tabelionato de protesto. O artigo investiga em que medida — e sob quais condições — a desjudicialização pode incrementar a eficiência sem violar garantias fundamentais do executado. Metodologicamente, realização de uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos dados. A análise aponta para a adequação de um modelo híbrido que prioriza meios patrimoniais e informacionais, reserva medidas atípicas a hipóteses estritamente necessárias, com motivação qualificada e temporalidade definida, e estrutura a desjudicialização com procedimentalização transparente, supervisão jurisdicional suficiente, governança e interoperabilidade tecnológica. Conclui-se que a combinação entre controle judicial e rotinas extrajudiciais padronizadas é capaz de aumentar a previsibilidade e a celeridade da execução sem sacrificar a segurança jurídica.

Palavras-chave: Execução coletiva; Desjudicialização; Efetividade; Garantias fundamentais; Artigo 139, IV, CPC.

ABSTRACT: Brazilian civil enforcement has faced a historical deficit in effectiveness, reflected in the gap between the declaration of a right and its fulfillment. The 2015 Code of Civil Procedure (CPC) responded with the

¹ Graduado em Direito pela Universidade Guarulhos (2007). Pós-graduação lato sensu em Direito Tributário no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2009). Atua como advogado em escritório próprio. Presidente da Comissão de Direito Tributário da 80 Subseção de Sertãozinho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo. Foi membro da 13 Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo. Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, bolsita CAPES. E-mail: leandro@bggadvogados.com

² Atualmente é Juiz Titular da 2 Vara Cível de Jaboticabal - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Doutor e mestre em Direitos Coletivos e da Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Pós-doutor em Educação pela Universidade Federal de São Carlos. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos Coletivos e da Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto, onde também atua como professor na Graduação e Coordenador do Curso de Pós-graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil. Atua como revisor de periódicos, como parecerista "ad hoc". Desde abril de 2021, integra o Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional e atua como membro do Conselho Consultivo da Brazilian Research and Studies Journal, da University of Würzburg, Campus Hubland Nord, Würzburg, da Alemanha, vinculados ao Brazilian Research and Studies Center (BraS). Trata-se de um centro de pesquisa interdisciplinar, com o objetivo de promover o intercâmbio e a publicação de pesquisas em ciências humanas e sociais no Brasil e editar uma revista científica de alto nível teórico e metodológico, com a abordagem de temas referentes à política, sociologia, economia, comunicação e relações internacionais no Brasil. Nessa perspectiva, cabe aos membros do conselho consultivo oferecer conselhos e recomendações para o aprimoramento da revista. Pesquisador no grupo de pesquisa Sociedade e Educação, da Universidade Federal de São Carlos. E-mail: carlosmontes3@hotmail.com

general executive clause (art. 139, IV), expanding the repertoire of atypical measures, while Bill 6.204/2019 proposes the dejudicialization of enforcement actions through an enforcement agent at the protest notary's office. This article investigates to what extent—and under what conditions—dejudicialization can increase efficiency without violating the defendant's fundamental rights. Methodologically, exploratory research is conducted using a literature review and qualitative data analysis. The analysis points to the suitability of a hybrid model that prioritizes patrimonial and informational means, reserves atypical measures for strictly necessary situations, with qualified motivation and a defined timeframe, and structures dejudicialization with transparent proceduralization, sufficient judicial oversight, governance, and technological interoperability. It is concluded that the combination of judicial control and standardized extrajudicial routines is capable of increasing predictability and speed of execution without sacrificing legal certainty.

Keywords: Collective enforcement; Dejudicialization; Effectiveness; Fundamental guarantees; Article 139, IV, CPC.

1. INTRODUÇÃO.

A execução coletiva no Brasil convive, há décadas, com um déficit crônico de efetividade — um paradoxo que se agrava quando a tutela reconhecida no plano difuso, coletivo ou individual homogêneo precisa ser convertida em satisfação concreta a um conjunto indeterminado ou massivo de titulares.

A sobrecarga estrutural do Judiciário, somada às dificuldades inerentes à identificação de beneficiários, à liquidação de danos em escala, à gestão de filas e à coordenação entre múltiplos processos individuais, transforma o cumprimento de decisões coletivas em etapa morosa, custosa e frequentemente ineficaz. Nesse cenário, o CPC/2015 introduziu ferramentas vocacionadas à concretização do resultado útil também no plano coletivo — inclusive a cláusula geral executiva do art. 139, IV — ao passo que ganha relevo a agenda de desjudicialização de atos executivos, cujo marco propositivo é o PL n.º 6.204/2019, orientado ao deslocamento de rotinas repetitivas para a esfera extrajudicial (tabelionatos de protesto), sob controle jurisdicional subsidiário.

Consideradas as especificidades do microsistema coletivo (LACP/CDC), a análise recai sobre como medidas atípicas e arranjos desjudicializados podem ser procedimentalizados para lidar com a pluralidade de credores, a necessidade de publicidade e cadastro de beneficiários, a padronização de liquidações e a interoperabilidade tecnológica, sem transigir com garantias fundamentais, a inafastabilidade da jurisdição e a segurança jurídica próprias da tutela coletiva.

Essas respostas, porém, reconfiguram o debate clássico entre efetividade e garantias fundamentais. Se, de um lado, o Estado Constitucional reclama que a tutela jurisdicional seja

útil e tempestiva, de outro, a tutela executiva não pode romper com a patrimonialidade da execução nem incidir em sacrifícios desproporcionais a direitos fundamentais do executado (devido processo legal, contraditório, ampla defesa e dignidade da pessoa humana).

O julgamento da ADI 5941/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar a constitucionalidade condicionada da cláusula geral executiva, evidencia que a busca por eficiência não é um salvo-conduto: exige-se proporcionalidade, razoabilidade e necessidade caso a caso, com motivação qualificada e observância do núcleo essencial dos direitos.

Nesse contexto, a desjudicialização — tomada aqui como a transferência regulada de atos executivos a agentes extrajudiciais, com desenho procedimental e controle judicial — aparece como vetor promissor para a redução de custos de transação, a padronização de rotinas e a aceleração dos resultados práticos.

A proposta brasileira inspira-se em experiências estrangeiras (notadamente a portuguesa), nas quais a profissionalização do “agente de execução” e a informatização de rotinas permitiram ganhos mensuráveis de tempo e de eficiência. Ainda assim, a transplantação institucional demanda cuidados: desenho normativo, governança, accountability, remuneração e supervisão são variáveis que condicionam o sucesso do modelo e a sua compatibilidade com a inafastabilidade da jurisdição e com a segurança jurídica.

Este artigo parte, portanto, da seguinte pergunta de pesquisa: em que medida — e sob quais condições — a desjudicialização da execução civil pode aumentar a efetividade da tutela executiva no Brasil sem violar garantias fundamentais do executado? Como hipótese de trabalho, sustenta-se que um modelo híbrido, combinando (a) medidas executivas atípicas constitucionalmente balizadas, (b) desjudicialização com desenho institucional robusto (procedimentalização, transparência, fiscalização) e (c) controle jurisdicional suficiente, é capaz de produzir ganhos de eficiência sem comprometer o estatuto de direitos fundamentais.

A justificativa é dupla. Do ponto de vista prático, o tema enfrenta um gargalo sistêmico do sistema de justiça, com impacto direto na cidadania processual e na credibilidade da jurisdição. Do ponto de vista teórico, o diálogo entre processo constitucional, teoria da execução e desenho institucional (judicial e extrajudicial) é terreno fértil para uma abordagem crítica e propositiva, especialmente em um congresso voltado à concreção de direitos coletivos e cidadania.

Metodologicamente, foi realizada uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos dados, e ao final, pretende-se oferecer critérios

operativos para uma desjudicialização constitucionalmente adequada — isto é, que maximize eficiência e previsibilidade sem degradar garantias — e delinear recomendações para o desenho normativo e institucional de um eventual regime brasileiro de agentes de execução. Com isso, busca-se contribuir para um debate informado, ancorado em parâmetros constitucionais e em evidências doutrinárias e comparadas, acerca do futuro da execução civil no país.

2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição de 1988 consagra a tutela jurisdicional efetiva como dimensão dos direitos fundamentais de acesso à justiça e de duração razoável do processo (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), em diálogo com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

Em sede executiva, esse arranjo demanda conciliar a utilidade prática da decisão com a proteção do estatuto jurídico do executado. A efetividade não é luxo, mas requisito constitucional da tutela; por outro lado, não autoriza medidas que desbordem da patrimonialidade da execução ou que imponham gravames desproporcionais a direitos fundamentais (Sica, 2014; 2017).

A leitura constitucional do processo, sedimentada pela doutrina, projeta parâmetros materiais e formais para o desenho da atividade executiva: proporcionalidade, razoabilidade, necessidade, subsidiariedade e motivação qualificada (Wambier et al., 2015).

Em termos de política judiciária, esses vetores justificam tanto a abertura a técnicas atípicas (quando idôneas e proporcionais) quanto a procedimentos padronizados e desjudicializados que reduzam custos de transação e tempos mortos (Assis, 2020; 2024).

O CPC/2015 positivou um ambiente de constitucionalização do processo (arts. 1º, 3º, 4º, 6º), com destaque para a cláusula geral executiva do art. 139, IV, que autoriza o juiz a adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias, inclusive atípicas, destinadas a assegurar o cumprimento da ordem judicial (Didier Jr., 2023).

Essa abertura normativa rompe com o modelo exclusivamente patrimonial, ampliando o repertório de técnicas para superar o inadimplemento estratégico.

A doutrina registra, contudo, dois cuidados cumulativos: (i) idoneidade e necessidade da medida, consideradas as vias patrimoniais disponíveis; e (ii) proporcionalidade em sentido estrito, com avaliação concreta de custos e benefícios para a satisfação do crédito e para os direitos do executado (Sica, 2014; Oliveira; Gonçalves; Oliveira, 2020).

Medidas como suspensão de CNH ou restrição de passaporte foram debatidas sob esse prisma, com posições que, de um lado, as apontam como respostas legítimas à recalcitrância e, de outro, alertam para riscos de desvirtuamento do caráter patrimonial da execução.

No plano constitucional, a ADI 5941/DF concluiu pela constitucionalidade do art.

139, IV, condicionada ao respeito à proporcionalidade, razoabilidade e preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

O resultado afasta tanto a tese de inconstitucionalidade abstrata das medidas atípicas quanto a sua aplicação automática. A decisão impõe ônus argumentativo elevado ao julgador: demonstração de adequação e necessidade da técnica eleita, subsidiariedade em face de meios patrimoniais e avaliação de impactos (Brasil, STF, ADI 5941/DF).

A literatura recente reforça essas balizas ao art. 139, IV. Lemos (2018), examinando a interação entre penhora e medidas atípicas, sustenta que a primeira exerce função “neutralizadora” de excessos, impondo preferência metodológica por meios patrimoniais e informacionais antes de se cogitar de restrições a esferas não patrimoniais. No mesmo sentido, Cascudo (2018) problematiza a aplicação tributária das medidas atípicas e alerta para colisões potenciais com princípios e ritos próprios das execuções fiscais, recomendando emprego subsidiário e proporcional, com motivação qualificada e horizonte temporal definido. Em síntese, a cláusula geral executiva é instrumento e não fim: serve à realização da tutela, não à punição do devedor.

A segunda frente de resposta à crise executiva consiste em deslocar atos de execução para a esfera extrajudicial, sob controle jurisdicional subsidiário.

O PL 6.204/2019 propõe a criação do agente de execução no âmbito dos tabelionatos de protesto, com competência para atos como citação, penhora, avaliação e expropriação, permanecendo o juiz como instância de controle, solução de incidentes e julgamento de embargos (Hill, 2020).

No eixo da desjudicialização, (Gomes, 2017) mapeia modelos comparados de cobrança administrativa (Portugal, França, Espanha, Argentina e EUA) e propõe um redesenho incremental do arranjo brasileiro, com transferência de rotinas repetitivas para instâncias extrajudiciais/administrativas e controle jurisdicional suficiente para tutela de legalidade e urgência. O autor destaca que ganhos de escala e previsibilidade dependem de procedimentalização, custas compatíveis e métricas públicas de desempenho.

A justificativa combina três argumentos: (i) eficiência – padronização e profissionalização de rotinas; (ii) redução de custos estatais – liberando o Judiciário para funções cognitivas e de controle; e (iii) benchmark internacional – adaptação da experiência portuguesa dos solicitadores de execução (Hill, 2020; Becker; Barão, 2021). Em paralelo, a literatura de processo e tecnologia enfatiza o papel de sistemas eletrônicos integrados (rastreo

de ativos, penhora on-line, interoperabilidade com bases públicas e privadas) como alavancas de efetividade em qualquer arranjo institucional (Cabral, 2022).

Para que a desjudicialização produza valor público sem sacrificar garantias, o desenho institucional deve ser claro e verificável: os atos executivos precisam ser procedimentalizados com transparência — definindo fluxos, prazos, intimações e comunicações —, com publicidade e possibilidade de auditoria; a supervisão jurisdicional há de ser suficiente, com vias rápidas e bem delimitadas para controle de legalidade e para a tutela de urgência; o regime de custas e de remuneração deve preservar o acesso à execução e evitar ônus desproporcionais, especialmente aos devedores hipossuficientes; a governança do agente de execução precisa assegurar responsabilidade por meio de requisitos de ingresso, formação contínua, correição e sanções; e a arquitetura tecnológica deve ser interoperável, com trilhas de auditoria (logs) e proteção de dados adequada.

Esse diálogo entre padronização procedimental e tecnologia é recorrente nas três contribuições: Lemos (2018) associa a redução de medidas atípicas à melhoria de rastreo e constrição de ativos; Cascudo (2018) enfatiza a necessidade de interoperabilidade entre bases e sistemas para evitar assimetrias em execuções de natureza tributária; e (Gomes 2017) recomenda que a informatização venha acompanhada de trilhas de auditoria e governança para garantir accountability e corrigibilidade em tempo real.

O debate contemporâneo sobre efetividade opõe duas ênfases que devem ser compostas, não antagonizadas: (a) responsabilidade patrimonial como eixo da execução; e (b) medidas comportamentais aptas a remover incentivos ao inadimplemento contumaz (Sica, 2014; 2017).

A conciliação exige: (i) ordem de preferência por medidas patrimoniais e informacionais (Sisbajud, Serasajud, convênios cadastrais); (ii) justificação reforçada para medidas atípicas que limitem liberdades não patrimoniais; e (iii) revisibilidade e temporalidade das restrições, de modo a evitar cristalização de gravames desnecessários (Didier Jr., 2023; Oliveira; Gonçalves; Oliveira, 2020).

No plano empírico, estudos recentes mapeiam um gradiente de eficácia: a combinação de tecnologia da execução (rastreo e bloqueio tempestivo de ativos) com gestão de filas e padronização de rotinas tende a produzir mais resultados do que a expansão indiscriminada de medidas atípicas (Diniz, 2024; Mendes; Silva, 2021). A implicação normativa é clara: evidência e proporcionalidade devem orientar a escolha das técnicas.

A atuação deve observar uma subsidiariedade estruturada, com preferência por meios patrimoniais e informacionais e somente o avanço para medidas atípicas quando demonstrados seu esgotamento razoável e a idoneidade da técnica escolhida; a proporcionalidade precisa ser calibrada à luz da intensidade da restrição, da gravidade do inadimplemento, do valor e da natureza do crédito, bem como da existência de alternativas menos gravosas e do horizonte temporal da providência; a motivação das decisões há de ser qualificada, com justificativa explícita sobre adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, além da fixação de prazos, condições de revisão e gatilhos de cessação.

A procedimentalização deve assegurar o devido processo legal nos atos desjudicializados, com ciência efetiva, prazos e contraditório útil, mediante comunicações e intimações padronizadas; a supervisão jurisdicional precisa ser célere e efetiva, com vias claras de impugnação e mecanismos de correição e métricas de desempenho dos agentes de execução; por fim, a arquitetura tecnológica deve garantir integração com bases públicas e privadas, rastreabilidade por logs auditáveis e adequada proteção de dados, de modo a maximizar eficiência e previsibilidade sem diluir garantias fundamentais nem a reserva de jurisdição.

Esse conjunto busca materializar um equilíbrio funcional: maximizar eficiência e previsibilidade sem diluir as garantias fundamentais e a reserva de jurisdição em temas sensíveis. Em termos de agenda de pesquisa e de política judiciária, recomenda-se pilotar modelos de desjudicialização com avaliação de impacto, a partir de indicadores de tempo, custo e satisfação, antes de escalar nacionalmente (Hill, 2020; Becker; Barão, 2021; Diniz, 2024).

3. CONCLUSÕES

O exame do regime constitucional, do CPC/2015 e da jurisprudência constitucional revela que a busca por efetividade executiva não é contraposta às garantias fundamentais: é, antes, uma exigência do próprio Estado Constitucional.

A cláusula geral executiva do art. 139, IV, quando aplicada com motivação qualificada e sob os vetores de proporcionalidade, necessidade e subsidiariedade, oferece repertório legítimo para superar o inadimplemento estratégico sem romper com a patrimonialidade da execução.

O julgamento da ADI 5941/DF consolidou essas balizas, afastando leituras

maximalistas tanto de ampliação quanto de restrição das medidas atípicas e impondo um ônus argumentativo robusto ao julgador.

Nesse cenário, a desjudicialização surge como vetor complementar — não substitutivo — de eficiência. Ao deslocar atos executivos repetitivos para a esfera extrajudicial, sob desenho procedimental transparente, governança e supervisão jurisdicional suficientes, é possível reduzir custos de transação, padronizar rotinas e acelerar a entrega do bem da vida. Contudo, a viabilidade do modelo depende de escolhas institucionais precisas: regime de custas compatível com o acesso à justiça, accountability do agente de execução, interoperabilidade tecnológica com trilhas de auditoria e vias céleres para controle de legalidade e tutela de urgência.

A síntese propositiva aponta para um modelo híbrido. Em primeiro plano, medidas patrimoniais e informacionais devem ser priorizadas; medidas atípicas restritivas, quando indispensáveis e idôneas, precisam ser temporárias, revisáveis e proporcionalmente calibradas. Em paralelo, a desjudicialização, se implementada com desenho normativo robusto e avaliação de impacto contínua, pode ampliar a efetividade sem diluir garantias. Essa combinação maximiza eficiência e previsibilidade, preservando a reserva de jurisdição em temas sensíveis e promovendo a cidadania processual.

Como agenda de desenvolvimento, recomenda-se implementação incremental com projetos-piloto e métricas verificáveis (tempo, custo e taxa de satisfação do crédito), permitindo correções de rota antes da expansão.

No plano teórico, permanece aberta a investigação sobre limites materiais das medidas atípicas e sobre a melhor arquitetura de governança dos agentes de execução. No plano prático, o compromisso é inequívoco: a execução civil deve ser simultaneamente efetiva e constitucionalmente adequada — condição indispensável para a credibilidade da jurisdição e para a concreção de direitos em um Estado Democrático de Direito.

4. REFERÊNCIAS

JÚNIOR, Fredie Didier; CABRAL, Antonio do Passo. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos e Execução**. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 67, jan./mar. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie_Didier+Jr_%26_Antonio_do_Passo_Cabral.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.54202. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54202>. Acesso em: 4 ago. 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. **Processo e tecnologia: novas tendências**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 85, jul./set. 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3481505/Antonio_do_Passo_Cabral_RMP85.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Execução civil: entre o passado, o presente e o futuro**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. DOI: 10.11606/D.2.2024.tde-08012025-123256. Acesso em: 04 ago. 2025.

OLIVEIRA, Lucas Lima de; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **A medida executiva atípica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e os princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil**. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, Ano XI, v. XI, n. 40, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/215/313>.

Acesso em: 04 ago. 2025.

BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. **A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil.** *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.62271. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62271>. Acesso em: 4 ago. 2025.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Notas sobre a efetividade da execução civil.** In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen. *Estudos em homenagem a...* p. 498, 2014. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39586388/2012_-_Efetividade_da_execucao_civil-libre.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **Breves considerações sobre desafios e perspectivas para a eficiência do cumprimento de sentença e do processo de execução no Brasil.** *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.64367. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64367>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5941.** Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux, j. 09 fev. 2023.

LEMOS, Vinicius Silva. A penhora e a sua função neutralizadora ao art. 139, IV, do CPC e as medidas atípicas. **Revista de Direito Privado**, v. 87, mar-2018, p. 123-148.

GOMES, Anderson Ricardo. Perspectivas para a cobrança de créditos tributários no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, v. 8 set-out 2017 p. 139-164.

CASCUDO, Leonardo Soares Matos. Atipicidade dos meios executivos (art. 139, IV) do novo CPI no direito tributário. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, v. 13 jul-agos.

Submetido em 08.10.2025

Aceito em 11.10.2025